



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.0000199/98-06
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377
RECURSO Nº : 123.625
RECORRENTE : MÔNICA INÊS KRELING PETRI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não constando da Notificação de Lançamento a identificação do Sr. Chefe do Órgão que a expediu, mesmo que posteriormente isso venha a ser suprido, essa forma de lançamento de crédito tributário é nula de pleno direito.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que a rejeitavam. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

30 NOV 2004

RP/302-123625

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377
RECORRENTE : MÔNICA INÊS KRELING PETRI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Início este Relatório informando que o processo em questão já esteve sob exame deste colegiado, tendo sido proferido julgamento em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2002, resultando no Acórdão nº 302-35.044, cuja ementa se transcreve:

**“INT – EXERCÍCIO 1995
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ASPECTOS LEGAIS.**
Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (art. 60 do Decreto 70.235/72).
É nula a Decisão de primeiro grau proferida em processo administrativo fiscal que estenda os seus efeitos sobre outro processo fiscal distinto, onde se exige crédito tributário de outro exercício, com fato gerador diverso.
ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.”

Em razão disso foi então proferida nova Decisão, agora pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Recife – PE, em razão da transferência de competência para julgamento do processo, em primeira instância, por força do disposto no Anexo Único da Portaria SRF nº 3.022, de 29/11/2001, conforme esclarecido às fls. 176, item 14.

Tendo em vista a anulação total do processo a partir da Decisão proferida anteriormente, creio ser de bom alvitre que se proceda a novo Relatório informativo dos fatos que norteiam a ação fiscal de que se trata, para perfeito entendimento de meus I. Pares.

Assim sendo, adoto e transcrevo o relatório que integra a nova Decisão proferida e agora atacada, onde encontram-se resumidos, com muita clareza, todos os elementos informativos necessários à compreensão dos I. Julgadores, encontrado às fls. 172/175, como segue:

“RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 3.867,68 (três mil,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 3.667,43 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1995 – ITR/95, R\$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos) da Contribuição Contag, R\$ 125,77 (cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) da Contribuição CNA e R\$ 56,74 (cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) da Contribuição Senar, relativos ao imóvel rural denominado "Fazenda Temerante Condomínio Mônica Inês K. Petri", localizado no município de Balsas – MA, com área total de 2.970,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4215583.5 (notificação de lançamento às fls. 10).

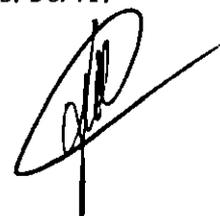
2. Inconformado, apresentou requerimento, alegando que existiria duplicidade de cobrança, pois a área havia sido desmembrada entre os condôminos (fls. 11/12). O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS, através da SRL nº 235/96 (fls.09).

Ciência da decisão em 03/07/1999, conforme AR de fls. 13.

4. Não concordando com o teor da citada decisão, o contribuinte apresentou, em 31/07/1998, a impugnação de fls. 01/05, reafirmando seus argumentos esposados quando da apresentação da SRL, e acrescentando uma outra reclamação, acerca do Valor da Terra Nua (VTN), alegando que o valor atribuído pela Receita Federal seria muito superior ao valor real do imóvel. Juntou o Laudo de Avaliação de fls. 06, elaborado pela Prefeitura Municipal de Balsas – MA, e os documentos de fls. 07/08.

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FLA), então competente para apreciar a impugnação, solicitou a realização de diligência, para que o contribuinte juntasse aos autos a Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação da transferência ou o título translativo de domínio ou de posse, e, em se tratando de extinção de condomínio, a apresentação de Certidão anterior e posterior à divisão física do terreno, por ser este o documento hábil no sentido de confirmar suas alegações, nos termos dos anexos VIII e IX da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 7/1996 (fls. 26/27).

6. O Contribuinte foi intimado (fls. 30), apresentando, em atendimento, através de procuradora – instrumento de procuração à fls. 35-, a carta-resposta de fls. 31 e os documentos de fls. 36/41.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

7. O processo foi devolvido à DRJ/FLA, que proferiu a Decisão nº 1.321, de 29/09/2000 (fls. 47/55), para considerar procedente o lançamento.

8. Ciência em 09/01/2001, conforme AR de fls. 140.

9. O contribuinte, através de procurador – instrumentos de procuração às fls. 82/87 – interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 60/80), alegando, em síntese:

I – que foram emitidas notificações de lançamento decorrentes do desmembramento da área, de conformidade com o “Instrumento Particular de Extinção do Condomínio”, em nome de Sônia Maria Henrich, Soneide Terezinha Kreling Uber, Paulo Roberto Kreling, Gislaïne Maria Kreling Malmann, Carlos André Kreling e Mônica Inês Kreling Petri;

II – que o ITR relativo a cada uma das citadas áreas foi recolhido pelos respectivos contribuintes;

III – que no dia 27/09/1996 foi apresentada SRL relativa ao imóvel anterior, tendo em vista que a área de terras nele indicada havia sido desmembrada;

IV – que houve lançamento em duplicidade sobre a mesma área de terras;

V – que, inconformados com a negativa do pedido de SRL, os recorrentes apresentaram impugnação, reiterando a argumentação anterior, e acrescentando que o VTN seria muito superior ao real valor do imóvel;

VI – que, ao atenderem o pedido de diligência da DRJ/FLA, juntaram, novamente, cópia do Instrumento Particular de Extinção do Condomínio, quando deveriam ter apresentado a cópia da Escritura Pública de Extinção do Condomínio, conforme consta do Livro nº 83, fls. 185V a 196V, do Cartório do 1º Ofício do município de Balsas, datada de 05/12/1996, cujo documento confirma a concretização da extinção do Condomínio (cópia anexa);

VII – que, ao julgar a impugnação, a autoridade de primeira instância manteve a cobrança do tributo lançado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

VIII – que a decisão de primeira instância aplica-se a dois processos administrativos, de nºs 13026.000199/98-06 e 13026.000211/98-00;

IX – que, relativamente ao segundo processo citado, foi proferida a Decisão DRJ/FLA nº 1.094, de 29/08/2000, contra a qual foi apresentado recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, protocolizado em 01/11/2000;

X – que o julgador de primeira instância, ao proferir a decisão contra a qual ora se recorre, laborou em equívoco ao estendê-la a outro processo administrativo, pois esse procedimento não pode ser adotado, de acordo com o Decreto nº 70.235/72;

XI – que tal fato é relevante pois, além de já ter interposto recurso relativamente à decisão proferida no processo nº 13026.000211/98-00, para que o presente recurso tenha seguimento deve ser efetuado o depósito recursal instituído pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-63, considerando o valor total da exigência fiscal;

XII – que, se for considerada a parte final da Decisão DRJ/FLA nº 1.321/2000, teria que efetuar o depósito sobre os valores de R\$ 3.867,68 e R\$ 3.617,14, quando sobre este último valor a exigência já foi cumprida;

XIII – que a Receita Federal efetuou o lançamento do ITR sobre uma área total, a qual, no ano de 1995, foi desmembrada em áreas menores, de conformidade com Instrumento Particular de Extinção de Condomínio;

XIV – que, conforme cláusula 5ª do mencionado Instrumento, a escritura pública de extinção do condomínio seria lavrada depois de efetuada a demarcação de cada área, com a fixação das respectivas divisas, rumos, distâncias e confrontações, cujas providências seriam tomadas num prazo máximo de cinco anos, o que acabou ocorrendo no ano de 1996;

XV – que a área em comento se refere ao 3º imóvel (matrícula 6.663) da Escritura Pública de Extinção do Condomínio, cujo rateio foi, ao final, feito da forma constante do quadro à fls. 9 do recurso (fls. 69 do processo);

XVI – que embora o valor do ITR relativo ao ano de 1995 tenha sido pago de conformidade com as áreas que inicialmente haviam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

sido consignadas no Instrumento Particular de Extinção do Condomínio, as quais, depois de procedida a efetiva demarcação, resultaram na divisão já citada, fato incontestado é que dita extinção foi efetivamente concretizada e que o valor do ITR sobre os 2.970,0 ha foi integralmente pago;

XVII – que, se algum valor estiver devido por alguns dos recorrentes, esta eventual diferença já foi recolhida por outros do mesmo grupo, tendo ocorrido uma natural compensação, com a qual todos concordam, até para evitar eventuais pedidos de restituição dos valores indevidamente pagos;

XVIII – que, diante da prova de que ocorreu o desmembramento no final do ano de 1995 e dada a cada um dos condôminos a respectiva posse, fica caracterizado que foi indevido o lançamento do ITR sobre a área maior;

XIX – que, a partir do momento em que foram definidas as áreas e as suas confrontações, tal como consta da Escritura Pública de Extinção do Condomínio, cada um dos antigos proprietários passou a deter não apenas a “posse” das suas respectivas áreas mas também a sua efetiva e concreta “propriedade”;

XX – que não é justo nem jurídico que, apenas para fins do ITR, a área continue a ser considerada como um todo;

XXI – que cada um dos antigos condôminos tomou a iniciativa de cadastrar a sua área na Receita Federal, responsabilizando-se, de forma pessoal, pelo recolhimento do tributo correspondente;

XXII – que basta que ocorra uma das situações previstas no art. 1º da Lei nº 8.847/1994 – propriedade, domínio útil ou posse – para que o ente arrecadador tenha o direito de proceder ao lançamento do imposto;

XXIII – que o Valor da Terra Nua (VTN) atribuída pela Receita Federal, de R\$ 96.774,48, foi muito superior ao valor de mercado, que, segundo a Prefeitura do Município onde se localiza o imóvel, é de R\$ 9.563,40;

XXIV – que anexou ao processo, junto com a impugnação, uma tabela de avaliação dos imóveis da região, através da qual se constata que, para fins de cobrança do ITBI, as áreas localizadas a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

mais de 101 km da sede do município, como é o caso presente, têm seu preço de venda avaliado em R\$ 3,22 o ha;

XXV – que não podem restar dúvidas de que o melhor critério de avaliação dos valores das terras só poderia ser dado pela Prefeitura Municipal que, como se sabe, tem interesse em superavaliar o valor venal para efeito de lançamento do tributo de sua competência;

XXVI – que produziu prova efetiva do Valor da Terra Nua, demonstrando o equívoco da Fazenda Nacional;

XXVII – que o julgador de primeira instância não poderia ter desprezado as robustas provas produzidas;

XXVIII – que o ente arrecadador teria que ter demonstrado que os valores tomados pela Prefeitura Municipal não representavam o efetivo valor de mercado das terras;

XXIX – que, caso as provas apresentadas sejam insuficientes, requer a realização de diligências para que seja demonstrado o equívoco cometido pela Fazenda Nacional.

10. Posteriormente, o contribuinte juntou nova petição, dirigida ao Sr. Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes – que havia sido designado relator do processo -. Solicitando que fosse declarada a nulidade da notificação de lançamento, por vício formal (fls. 145/146).

11. O Terceiro Conselho de Contribuintes, através de sua Segunda Câmara, proferiu o Acórdão nº 302-35.044 (fls. 149/163), declarando a nulidade do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Conforme Voto proferido pelo relator, entendeu aquele colegiado que a autoridade julgadora de primeira instância estendeu os efeitos de Decisão proferida em processo administrativo fiscal sobre outro processo distinto, onde se exige crédito tributário de outro exercício, com fato gerador diverso. O ilustre relator, em seu Voto, tendo em vista o princípio da economia processual, recomendou que a autoridade de primeira instância, quando da emissão da nova Decisão, procedesse à análise da documentação acostada ao Recurso, no que concerne à comprovação da extinção do condomínio (fls. 91/138)."

O Acórdão DRJ/REC nº 06.286, de 10/10/2003 (fls. 171/182), que não contém ementa, estampa a seguinte decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo, para manter a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 10.”

Em resumo, o Colegiado da DRJ recorrida fundamentou o *Decisum*, com os argumentos:

- A lei não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto (arts. 29 e 31 do CTN; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.847/94);
- Embora proceda a alegação de que o titular da posse do imóvel possa ser considerado contribuinte do ITR, é perfeitamente legal o lançamento em nome daquele que detém a propriedade do imóvel, com base nas informações cadastrais prestadas por ele próprio ao INCRA, mesmo porque o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, p.ú., do C.T.N.;
- No caso, o fato gerador do ITR ocorreu em 01/01/1995, refletindo situação do imóvel no período entre 01/01/1994 e 31/12/1994;
- O Anexo IX, item 7, da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 06/1996, indica como elementos probatórios da extinção do condomínio, a Certidão fornecida pelo Registro Geral de Imóveis competente, com base na matrícula da gleba, que demonstre a situação anterior e posterior à divisão física do terreno, ou documento hábil que prove a extinção do condomínio, ainda que não registrado;
- Em se tratando de direito real sobre imóvel, o documento hábil é a Escritura Pública que formaliza a extinção do condomínio e a divisão da área total entre os consortes (art. 134 do Código Civil c/c art. 366 do Código de Processo Civil);
- O documento de fls. 37/41 – “Instrumento Particular de Extinção de Condomínio” -, além de não se constituir no documento hábil para comprovar a extinção do condomínio, apenas formaliza uma expressão de vontades;
- Além disso, tal documento é datado de 289/11/1995, dando conta de uma “possível” extinção do condomínio após a data de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

ocorrência do fato gerador do imposto, que ocorreu, reitera-se, em 01/01/1995;

- Os documentos de fls. 91/138, eles comprovam que a Escritura Pública de Extinção do Condomínio somente foi lavrada em 05/12/1996, e registrada em Cartório no dia 19/12/1996.

- Legalmente a extinção do condomínio somente foi procedida no final do ano de 1996, quase dois anos após a ocorrência do fato gerador do tributo;

- Enquanto não cancelado ou alterado o registro público do imóvel, o proprietário permanece responsável pelos tributos sobre ele incidentes.

- Caracterizada a propriedade, o fato de não ser ele detentor da posse do imóvel não impõe o redirecionamento da cobrança do tributo.

- O Terceiro Conselho de Contribuintes vem se posicionando no mesmo sentido, conforme Acórdãos que colaciona, cujos processos são, segundo informa, relativos ao mesmo Recorrente.

[Ac. 302-35223, de 12/07/2002 e Ac. 303-30494, de 16/10/2002]

- O eventual pagamento do ITR/95 por cada um dos condôminos, relativamente a frações ideais do terreno que passaram a lhe pertencer legalmente somente em dezembro de 1996, caracteriza-se como pagamento indevido e pode ser objeto de pedido de restituição, mediante requerimento próprio, em processo específico.

- Com relação ao VTN reclamado pelo Contribuinte, trata-se do VTNmínimo, que foi fixado pela SRF para o exercício de 1995, por Instrução Normativa, conforme previsto na legislação de regência.

- Como se depreende do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela SRF, quando este for questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

- No caso, para fins de revisão do referido VTN mínimo do exercício de 1995 foi apresentado o "Laudo de Avaliação" de fls. 06/07, emitido pela Prefeitura Municipal de Balsas – MA, que não é o documento hábil previsto na lei;

- O laudo deve ser acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, e deve ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo o engenheiro florestal), devidamente habilitados, com os requisitos da NBR nº 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais (Anexo IX, item 12.6, da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 01/1996). Registre-se que a ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, bem como é reconhecida como Fórum Nacional de Normalização – ÚNICO – através da Resolução nº 7/1992, do Conselho Nacional de Metrologia – CONMETRO, criado pela Lei nº 5.966/1973, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

- Dentre as informações obrigatórias que devem constar na apresentação dos laudos de avaliação de imóveis rurais – conforme item 10.2 da NBR nº 8.799/1985, e que realmente são indispensáveis para o convencimento da sua propriedade técnica -, destacam-se: nível de precisão da avaliação; pesquisa de valores, com os documentos que lhe deram suporte (anexos); métodos e critérios utilizados, com justificativa da escolha;

- O laudo apresentado, além de não ter sido emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, traz apenas a informação de que o "valor total do imóvel" é de R\$ 1.932,00, não sendo indicada sua proveniência;

- Cabe frisar, no que concerne à pesquisa de valores, que ela é o cerne do laudo de avaliação: uma pesquisa consistente de valores demonstrada e comprovada é condição fundamental para que se acolha um laudo como meio de prova para o fim especificado de revisão do VTNm.

- Esse entendimento encontra amplo respaldo nas decisões emanadas do Conselho de Contribuintes, como se verifica das Ementas dos Acórdãos citados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

[Ac. 302-35314, de 15/10/2002; Ac. 302-35322, de 15/10/2002; Ac. 303-30271, de 22/05/2002; Ac. 301-30036, de 05/12/2001; Ac. 302-34454, de 09/11/2000; Ac. 303-29566, de 05/12/2000 e Ac. 302-35218, de 12/07/2002]

- Assim, não há que ser reconhecido o laudo de fls. 06 e os documentos de fls. 07/08 como documentos de prova suficientes para justificar a redução do VTNm utilizado no lançamento impugnado, devendo ser mantida a tributação do imóvel com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o exercício de 1995 para o município de Balsas – MA.

- Quanto ao pedido de diligência, verifica-se que o contribuinte limitou-se a solicitar, de maneira imprecisa, a realização de diligência, sem atender aos requisitos previstos em lei (art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72);

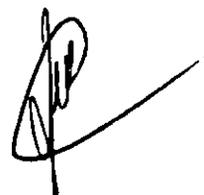
- Além dos requisitos previstos no citado art. 16, deve ser analisado se o pedido de diligências é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, que transcreve;

- A realização de diligência tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida;

- No caso, entende-se que o pedido de diligência é prescindível, pois em relação à extinção do condomínio os documentos acostados aos autos comprovam cabalmente que o lançamento foi efetuado, corretamente, em nome do proprietário do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

- Quanto à questão associada ao VTN mínimo, trata-se de matéria de prova a cargo do contribuinte, cabendo a ele trazer aos autos as provas no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração.

- Por fim, cabe trazer à colação o posicionamento da 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso impetrado pelo mesmo contribuinte nos autos do processo nº 13026.000221/98-55, que tratava de idêntica matéria, cuja ementa transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

Do Acórdão citado a Contribuinte tomou ciência em 13/11/2003, conforme AR acostado às fls. 185 e apresentou Recurso ao Conselho de Contribuintes em 11/12/2003, tempestivamente, como atesta o protocolo/recibo inserido às fls. 186 – inicial da apelação em epígrafe.

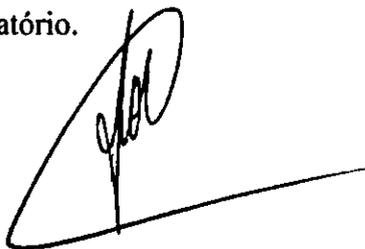
As razões de apelação da Contribuinte estão alicerçadas nos fundamentos da Impugnação de Lançamento, resumindo seu pleito em duas vertentes, como segue:

- a) a primeira, versa sobre o pedido de cancelamento da Notificação de Lançamento em comento, porque o ITR relativo ao imóvel, tal como indicado no quadro demonstrativo retro, já havia sido pago, eis que todos os lançamentos decorreram, indubitavelmente, do desmembramento da área maior, de conformidade com o que convencionaram os condôminos através do Instrumento Particular de Extinção de Condomínio, datado de 28/11/1995; ou, alternativamente, caso não acolhido este pedido;
- b) que seja reduzido o valor atribuído à terra nua, pelo Fisco (R\$ 96.774,48) para fins de lançamento do ITR, tendo em vista que é muito superior ao real valor do imóvel, cuja avaliação feita pela Prefeitura Municipal de Balsas – MA, para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, foi de R\$ 1.563,40, segundo laudo de avaliação de fls. 06/08.

No que concerne ao pedido de diligência formulado na Impugnação, nesta fase Recursória deixa a critério deste Colegiado a realização da mesma, caso entenda insuficientes as provas apresentadas. (item 2.44 - fls. 198).

Vieram novamente os autos a este Conselheiro para relatoria, conforme documento de fls. 203, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

VOTO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, tendo sido realizado depósito em garantia de instância, acostado às fls. 81 dos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recuso.

Acolho, no caso, a preliminar de nulidade argüida, de ofício, pelo I. Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, deixando de me pronunciar sobre as questões suscitadas no Recurso Voluntário de que se trata.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma NL ou um AI não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existisse vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculo diversas e destinação muito diferenciada dos recursos obtidos. E, assim, as NL não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e sua bem lançada fundamentação levaram este Relator a uma nova formação de convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões” diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

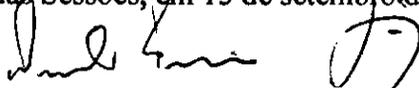
Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a NL, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR Conselheiro

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal"- não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." *ql*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.
3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação. *gr*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

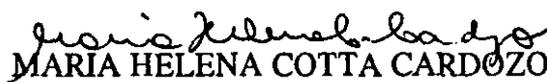
1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC).

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponible (mas ainda não exigível)

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “Notificação de Lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

Guilherme

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;

- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “Auto de Infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivando ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do parágrafo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.625
ACÓRDÃO Nº : 302-36.377

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

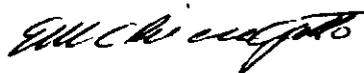
Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta Segunda Instância de Julgamento Administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Conselheira